



ACÓRDÃO N°

Processo nº 0010021-78.2017.814.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Tailândia

Impetrante: Def. Púb. Ana Laura Macedo Sá e outra.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

Paciente: José Janilson Barbosa

Procurador de Justiça: Promotor de Justiça convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO AVERIGUADO, JÁ QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE CUMPRINDO PRISÃO PREVENTIVA HÁ MAIS DE 77 DIAS E A PENA MÁXIMA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O CRIME EM QUESTÃO SER DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, O QUE SE CONFIGURARIA, CASO PERMANEÇA O PACIENTE CUMPRINDO A CUSTÓDIA IMPOSTA, ANTECIPAÇÃO DA PRÓPRIA PENA, MESMO SEM SEQUER TER OCORRIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEU DESFAVOR. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Tailândia, em que é impetrante ANA LAURA MACEDO SÁ E OUTRA e paciente JOSÉ JANILSON BARBOSA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto vencedor do Desembargador Relator Designado.

Adoto o relatório constante às fls. 56/58 dos autos.

VOTO VENCIDO

Considerando a impossibilidade do Relator Originário, Desembargador Mairton Marques Carneiro, em fornecer o voto vencido para que o mesmo pudesse ser parte integrante deste Acórdão, hei por bem fazer alusão ao voto vencido como aquele constante às fls. 56/62.

VOTO VENCEDOR

Cinge-se este writ ao argumento de que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se totalmente desprovida dos requisitos necessários para tanto, além de existir excesso de prazo na prisão, já que custodiado há mais de 77 dias e a pena máxima para o crime que lhe está sendo atribuído ser de 06 (seis) meses de detenção, requerendo assim a concessão do presente writ, como garantia do princípio do Estado de Inocência.

Em que pese o respeito ao posicionamento adotado pelo Ilustre Desembargador Mairton Marques Carneiro - Relator Originário, entendo que as razões do presente Habeas Corpus merecem prosperar, haja vista que, conforme foi dito nesta Sessão pelo Relator Originário, o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 77 dias, por ter supostamente cometido a conduta delitativa descrita no art. 147, do



Pelo que se percebe, por tudo que foi dito pelo Desembargador Originário, o paciente encontra-se preso preventivamente por mais de 77 dias, prazo este que se confundiria com o próprio prazo máximo da pena, caso viesse o paciente a ser condenado pelo máximo da pena imposta abstratamente ao crime em questão, o que se mostraria como antecipação da pena em desfavor do paciente, sem que houvesse sequer sentença condenatória nos autos originários, o que configuraria uma verdadeira incongruência entre o processo que sequer chegou ao fim e uma decisão cautelar.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada.
É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 21 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator Designado